OFÍCIO N.

LEI Nº 984, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Que, institue o Código Tributário do Município.

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo , faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

IMPOSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 1º) - Constitue fato gerador o Imposto Predial Urbano, o dominio util ou a posse do imóvel construido e localizado na zona urbana da cidade e das zonas urbanas dos distritos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste imposto, considera se a zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros, urbanos, as urbanizaveis ou as de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados destinados a habitação, a indústrias ou ao comércio, bem como todas as áreas que existam melhoramentos com pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou cancelamento com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água potavel;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rêde de iluminação pública com ou sem posteação para iluminação domiciliar;
V - escolas primárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O imposto atingirá todos os predios situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas da sede do município e dos distritos, com excessão dos prédios que são isentos do imposto por força da lei.

ARTIGO 2º) - A Prefeitura providênciara quando achar conveniente a alteração do perímetro urbano da sede do município e dos distritos, atingindo assim o imposto, todos os predios enquadrados na nova zona urbana.

DO CALCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 3º) - O imposto será calculado e cobrado a razão de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do imóvel.

ARTIGO 4º) - Determina-se o valor venal dos prédios para cobrança do imposto, tendo por base os seguintes elementos, tomando-se em conjunto ou separadamente.

cont. fls. 2.....

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliario;

II - Locações correntes;

III - Localização e caracteristicas do prédio;

IV - Dados informativos tecnicamente reconhecidos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação do valor venal do imóvel não se considera:- os bens moveis mantidos em carater permanente ou temporariamente no imóvel para efeito de sua utilização aformoseamento ou comodidade.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

ARTIGO 5º) - É contribuinte do imposto predial urbano o proprietário do prédio, o titular de seu dominio util ou seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo morte do contribuinte, são responsáveis pelo pagamento do imposto seus herdeiros.

ARTIGO 6º) - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de isenção fiscal, situados nas zonas urbanas da sede do município - e dos distritos serão inscritos na lançadoria municipal, para efeito de cadastro e lançamento.

ARTIGO 7º) - A inscrição será feita em formulario próprio- contendo todos os dados necessários para processar-se um lançamento perfeito a fim de obter-se o exato valor venal para a cobrança do imposto.

ARTIGO 8º) - O prédio com entrada e saida para mais de uma rua, será inscrito na rua em que o imóvel apresentar maior testada.

ARTIGO 9º) - O lançamento será procedido anualmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lançamento far-se-á em nome da pessôa inscrita no cadastro de valores imobiliarios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O lançamento será distinto para cada - imóvel, ainda que os contiguos pertençam ao mesmo proprietário.

ARTIGO 10º) - No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse - do imóvel da circunscrição imobiliaria como sendo o proprietário.

ARTIGO 11º) - A lançadoria expedirá os avisos de Lançamentos do imposto com antecedencia de 15 (quinze) dias da data determinada para o inicio do pagamento.

cont. a fls. 3.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos avisos de lançamentos constarão as importâncias das parcelas a serem pagas e as datas de vencimentos.

ARTIGO 12º) - A lançadoria expedirá os avisos de lançamentos nos termos do artigo anterior, contendo a importância exata do lançamento, o qual depois de feito e o aviso expedido não poderá sofrer qualquer alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sòmente poderá haver alteração, quando:

a) - Se houver omissão no lançamento, neste caso, o lançador que é o responsável pela ocorrência, sòmente poderá efetuar qualquer alteração mediante autorização por escrito do Poder Executivo;

b) - Quando fôr atendido recurso do contribuinte pelo Poder Executivo e se fôr ordenada a retificação.

ARTIGO 13º) - O recolhimento do imposto será feito no mês de janeiro numa só vêz ou em 4 (quatro) parcelas de igual valor nos mêses de janeiro, abril, julho e outubro.

ARTIGO 14º) - O imposto predial urbano não pago na epoca determinada por esta lei, fica acrescido da multa de 10% (dez - por cento) além de incorrer em mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeito ainda a custas e despesas judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento da primeira e da segunda parcelas no prazo determinado, ou realizando ainda o pagamento da primeira e da segunda parcelas, mas, não realizando o pagamento da terceira parcela no prazo determinado, implica no vencimento total do imposto lançado.

ARTIGO 15º) - O débito vencido nos termos do artigo anterior permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e ainda durante esse prazo se não realizar o pagamento será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 16º) - São isentos do Imposto Predial Urbano:

I - Os templos de qualquer culto;

II - Os prédios pertencentes a União e Estado.

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 17º) - Constitue fato gerador do Imposto Territorial Urbano, o dominio util ou a posse do terreno localizado na -

cont. Fls. 4.....

zona urbana da sede do municipio e nas zonas urbanas do distritos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste imposto considera-se zona urbana, as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as urbanizaveis ou as de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados a habitação, a industria ou ao comércio, bem como, todas as áreas que existam melhoramentos com pelo menos dois dos incisos seguintes:-

I - meio-fio ou calçamento com canalização de aguas pluviais;
II - abastecimento de agua potavel;
III - sistema de esgotos sanitarios;
IV - rêde de iluminação pública com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;
V - escolas primárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O imposto atingirá todos os terrenos nas áreas compreendidas pelas linhas perimétricas das zonas urbanas da sede do municipio e das zonas urbanas dos distritos, com excessão dos terrenos que gozem de isenção do imposto determinado por lei.

ARTIGO 18º) - A Prefeitura providenciará quando achar conveniente a alteração do perimetro urbano da sede do município e as zonas dos distritos, ficando assim sem qualquer outra formalidade sujeito ao pagamento do imposto todos os terrenos enquadrados na nova zona urbana.

DO CALCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 19º) - O imposto será calculado e cobrado a razão de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno.

ARTIGO 20º) - Determina-se o valor do terreno para a cobrança do imposto territorial urbano, tendo por base os seguintes elementos, tomando-se em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das trasações no mercado imobiliario;
II - Localização e caracteristicas do imóvel;
III - Dados informativos tecnicamente reconhecidos.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

ARTIGO 21º) - É contribuinte do imposto Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu dominio util ou o

cont. a fls.5.....

seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo morte do contribuinte, são responsaveis pelo imposto seus herdeiros.

ARTIGO 22º) - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de isenção fiscal, situados na zona urbana da sede do municipio e zonas urbanas dos distritos, serão inscritos na lançadoria municipal para efeito de cadastro e lançamento.

ARTIGO 23º) - No caso de t ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na pose do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição imobiliaria como sendo o proprietario.

ARTIGO 24º) - Os terrenos anexos aos prédios servindo de entrada e saida para ruas, até a largura de 4 (quatro) metros linear são incluidos no imposto predial urbano e passando dessa medida são avaliados e lançados para o pagamento do Imposto Territorial Urbano pelo excedente seja qual fôr a quantidade de metros

ARTIGO 25º) - O terreno com frente para duas ruas, será lançado como dois lotes, obedecendo a linha divisoria no centro do mesmo para pagamento do imposto.

ARTIGO 26º) - A Lançadoria expedirá os avisos de lançamentos do imposto territorial urbano com antecedencia de 15 (quinze) dias da data determinada para o inicio do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos avisos constarão as importâncias das parcelas e as datas de vencimentos.

ARTIGO 27º) - A Lançadoria expedirá os avisos nos termos do artigo anterior, contendo a importância exata do lançamento, os quais depois de expedidos não poderão sofrer qualquer alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sòmente poderá haver qualquer alteração no aviso:-

a) - Se houver omissão no lançamento, o Lançador que é o responsável pela ocorrência, sòmente poderá efetuar a alteração mediante autorização por escrito do Poder Executivo;

b) - Quando atendido o recurso do contribuinte pelo Poder Executivo e ordenada a retificação.

ARTIGO 28º) - O recolhimento do imposto será feito no mês de março numa só vez ou em 2 (duas) parcelas de igual valor, nos

cont. a fls. 6.....

meses de março e setembro.

ARTIGO 29º) - O imposto Territorial Urbano, não pago na época determinada por esta lei, fica acrescido da multa de (10% dez por cento além de incorrer em móra a razão de 1% (um por - cento) ao mês , ou fração, devido a partir do mês imediato ao - do vencimento, sujeito ainda a custas e demais despesas judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento da primeira parcela no prazo determinado por esta lei, implica no vencimento total do imposto lançado.

ARTIGO 30º) - O débito vencido nos termos do artigo anterior permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e ainda durante esse prazo se não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial.

IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 31º) - O imposto sôbre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação no território do Município, dos -- serviços que não configurem, por si só fato gerador do imposto de competência da União do Estado e tem como contribuinte o prestador do serviço.

ARTIGO 32º) - Para efeito deste imposto considera-se serviço toda atividade exercida por emprêsa, pessoa física, jurídica, individual ou sociedade.

ARTIGO 33º) - Nos seguintes serviços aplicam-se aliquotas percentuais, sôbre o preço, não havendo expedição de avisos:-

I - Locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins.....1%

II - Armazenagem em armazens gerais, frigorificos, guarda móveis, cargas e descargas.....1%

III - Beneficiamento em geral, confecções em geral, lavagens, tingimentos, reparas, consertos, restaurações, serragens de madeiras.....5%

IV - Execução por administração, por empreitada ou sub-empreitada de obras em geral, excluindo-se o custo do material sujeito ao I.C.M.1%

ARTIGO 34º) - O recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior será feito na Tesouraria da Prefeitura Municipal , após a conclusão dos serviços prestados no primeiro dia util imediato, por guia determinada pela lançadoria.

cont. fls. 7.....

ARTIGO 35º) - O não recolhimento do imposto no prazo determinado, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além da móra de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, ficando o débito pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigavel, findo esse prazo e não realizado o pagamento será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial.

ARTIGO 36º) - Para a prestação de serviços de profissionais sôbre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a aliquota é fixa, cobrando-se das seguintes profissões conforme segue:-

ANUALMENTE

Médico	70,00
Dentista	70,00
Veterinário	70,00
Protetico	50,00
Laboratório Analise Clinico	60,00
Advogado	70,00
Despachante	50,00
Contabilista e Contador	70,00
Datilografo	50,00
Engenheiro	70,00
Projetista	70,00
Raspador, Lustrador de Assoalhos	40,00
Barbeiro e Cabeleiro (a)	30,00
Tintureiro	30,00
Colocador de Cortinas	30,00
Copia de documentos e outros papeis	20,00
Recauchutagem de pneumaticos	30,00
Carretos	20,00
Agente de Seguros	30,00
Sapateiro	30,00
Cobrador Direitos Autorais	20,00
Emprêsa Funerária	30,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos omissos, serão lançados pelopelo Executivo, de acôrdo com as profissões ou ocupações congêneres constantes deste artigo.

Cont. a fls. 8.....

ARTIGO 37º) - O lançamento deste imposto é feito em nome da pessôa inscrita no cadastro fiscal, o aviso é expedido com - antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para o inicio do pagamento.

ARTIGO 38º) - O recolhimento do imposto é feito na Tesouraria Municipal, durante o mês de janeiro, porém, quando ocorrer o inicio de qualquer atividade em qualquer mês do ano, o recolhimento é proporcional, a partir do mês da atividade até o ultimo-dia do ano, devendo neste caso, realizar o recolhimento do imposto dentro de 15 (quinze) dias a partir do inicio das atividades.

ARTIGO 39º) - O recolhimento do imposto não realizado na época determinada, fica acrescido da multa de 10% (dez por cento ao mês, ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeito ainda a custas e demais despesas judiciais.

ARTIGO 40º) - O débito vencido e não pago permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se ainda durante esse prazo não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial.

IMPOSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 41º) - O Imposto Sôbre Diversões Públicas recai sôbre:- Cinemas, Teatros, Circos Diversões, Parques de Diversões , Partidas de Futebol, Disputa de qualquer especie de atletismo, - Bailes, ou quaisquer outras diversões, são contribuintes os proprietários ou os responsáveis pelas diversões e sòmente poderão-funcionar mediante o alvará de licença concedido péla Prefeitura Municipal, mediante requerimento no qual conste qual a modalidade de diversão, localização, temporada, desejada, hora de ínicio e de encerramento, qual a forma de cobrança dos espectadores e outras informes necessários para a apreciação e o despacho do requerimento.

ARTIGO 42º) - O imposto é devido com base no preço do ingresso, cobrando-se uma taxa fixa de 10%(dez por cento) sôbre o total da renda bruta.

ARTIGO 43º) - Não havendo venda de ingressos, seja qual - fôr a modalidade de diversão, cobrar-se-a uma taxa fixa, sendo - a seguinte:-

Por 30 dias.....100,00
Por 15 dias..... 50,00
Por 1 dia..... 10,00

cont. a fls. 9.....

ARTIGO 44º) - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal, por intermédio de uma guia com os dizeres determinado pela Lançadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de cinema que é uma casa de diversões com funcionamento diário, com estabelecimento fixo, com vendas de ingressos, o imposto deverá ser recolhido do dia 1º ao dia 15 de cada mês, sempre correspondente a renda bruta do mês anterior, na base já estabelecida pelo artigo 42º, desta lei, de 10% (dez por cento) sôbre a renda bruta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de Circos, Teatros, Parques de Diversões, Partidas de Futebol, Disputas de qualquer especie de Atletismo, Bailes ou quaisquer outras diversões, com - venda de ingressos, o recolhimento do imposto deverá ser feito - na Tesouraria Municipal, no primeiro dia util imediato ao da função, por intermedio de guia determinada pela lançadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tratando-se de diversões sem venda-de ingressos, o recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal, sendo o pagamento antecipado, antes do dia do inicio da função.

ARTIGO 45º) - A Fiscalização é feita pelo Contador e pelo Lançador da Prefeitura Municipal que, poderão exigir a exibição de livros e documentos, podendo proceder a contagem dos ingressos ou outra forma de verificação que for julgada necessária para o completo desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os funcionários designados para a - Fiscalização terão livre entrada em qualquer diversão pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo necessidade, para o desempenho de suas funções, poderão solicitar a autoridade policial o - policiamento que for julgado necessário.

JOGOS PERMITIDOS

ARTIGO 46º) - O imposto sôbre jogos permitidos é devido-pela pessoa física, jurídica, individual ou sociedade, que de - qualquer forma explorem jogos permitidos, a taxa é fixa, cobrando-se da seguinte forma:-

POR ANO

I - BILHAR

1 mesa.....20,00
2 mesas.....40,00
por mesa excedente.....10,00

cont. a fls. 10.....

II - SNOOKER

1 mesa.....28,00
2 mesas.....42,00
3 mesas.....56,00
por mesa excedente.....10,00

III -BOCCE

1 campo.....28,00
2 campos.....42,00
por campo-excedente.....10,00

IV - BOLICHE

1 quadra.....20,00
2 quadras.....40,00
por quadra excedente.....15,00

V - PIM-BOLIM

1 mesa.....28,00
2 mesas.....40,00
por mesa excedente.....10,00

ARTIGO 47º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal, durante o mês de janeiro.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando a atividade tiver inicio em qualquer mês, o imposto será cobrado proporcionalmente a partir do mês do inicio das atividades até o ultimo dia do ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O imposto deverá ser recolhido por guia especial, designado o modelo pelo Lançador.

ARTIGO 48º) - Mediante o pagamento do imposto, a Prefeitura expedirá o alvará competente para o funcionamento.

ARTIGO 49º) - Não realizando o pagamento pelo prazo determinado por esta Lei, ficará o débito pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigavel, findo esse prazo e não realizando o pagamento, será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial e o alvará de funcionamento será cancelado.

HOTEIS E PENSÕES

ARTIGO 50º) - O imposto sôbre Hoteis e Pensões é devido pelo proprietário, pessoa juridica, fisica, individual ou sociedade.

ARTIGO 51º) - O lançamento do imposto é feito anualmente, ou a partir da época da abertura, não havendo a expedição de avisos.

ARTIGO 52º) - O Imposto deverá ser recolhido na Tesouraria -

cont. a fls. 11.....

da Prefeitura Municipal, por intermédio de guia determinada pela Lançadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa do imposto é fixa, sendo de 5% (cinco por cento) sôbre o total da renda bruta, deduzindo-se a importância sujeita ao I.C.M.

ARTIGO 53º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito de 1 ao dia 15 de cada mês, a importância correspondente ao mês anterior.

ARTIGO 54º) - Não realizando o pagamento dentro do prazo determinado no artigo anterior, fica o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) além da móra de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 55º) - O débito não pago permanecerá em cobrança-amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nesse prazo ainda-não realizar o pagamento, será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial e o alvará para funcionamento deverá-ser cancelado e o estabelecimento deverá ser fechado.

ESTUDIO FOTOGRÁFICO

ARTIGO 56º) - O imposto sôbre estudio fotografico é devido pelo proprietário, pessoa juridica, fisica, individual ou sociedade.

ARTIGO 57º) - O lançamento do imposto é feito anualmente ou a partir da época da abertura do estabelecimento, não havendo a expedição de avisos.

ARTIGO 58º) - O imposto deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, por intermédio de guia determinada pela lançadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa do imposto é fixa, sendo de 5% (cinco por cento) sôbre o total da renda bruta, deduzindo-se a importância sujeita ao I.C.M.

ARTIGO 59º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito de 1 ao dia 15 de cada mês, a importância correspondente ao mês anterior.

ARTIGO 60º) - Não realizando o pagamento dentro do prazo determinado no artigo anterior, fica o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) além de móra de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento.

cont. a fls. 12.....

ARTIGO 61º) - O débito não pago permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nesse prazo ainda - não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa- para cobrança judicial e o estabelecimento será fechado.

FUNILARIA

ARTIGO 62º) - O imposto sôbre Funilaria é devido pelo proprietário pessoa juridica, fisica, individual ou sociedade.

ARTIGO 63º) - O lançamento do imposto é feito anualmente- ou a partir da época da abertura do estabelecimento, não havendo a expedição de avisos.

ARTIGO 64º) - O imposto deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, por intermédio de guia determinada pela lançadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa do imposto é fixa, sendo de 5% (cinco por cento) sobre o total da renda bruta, deduzindo-se a importância sujeita ao I.C.M.

ARTIGO 65º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito de 1 ao dia 15 de cada mês, a importância correspondente ao mês- anterior.

ARTIGO 66º) - Não realizando o pagamento dentro do prazo determinado no artigo anterior, fica o débito acrescido da - multa de 10% (dez por cento) além da móra de 1% (um por cento) - ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 67º) - O débito não pago permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se ainda nesse prazo - não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa- para cobrança judicial, o alvará será cancelado e o estabeledimento deverá ser fechado.

TIPOGRAFIA

ARTIGO 68º) - O imposto sôbre tipografia é devido pelo- proprietário, pessoal juridica, fisica, individual ou sociedade.

ARTIGO 69º) - O lançamento do imposto é feito anualmente ou a partir da época da abertura do estabelecimento, não havendo a expedição de avisos.

ARTIGO 70º) - O imposto deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, por intermédio de guia determinada pela lançadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa do imposto é fixa, sendo de 5%

cont. a fls. 13.....

(cinco por cento) sôbre o total da renda bruta, deduzindo-se a importância sujeita ao I.C.M.

ARTIGO 71º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito de 1 ao dia 15 de cada mês, a importância correspondente ao mês anterior.

ARTIGO 72º) - Não realizando o pagamento dentro do prazo determinado no artigo anterior fica o débito acrescido da - multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 73º) - O débito não pago permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se ainda nesse prazo não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial, o alvará de funcionamento será cancelado e o estabelecimento deverá ser fechado.

ARTIGO 74º) - O imposto sôbre oficina mecânica é devido pelo proprietario, pessôa juridica, fisica, individual ou sociedade.

ARTIGO 75º) - O lançamento do imposto é feito anualmente ou a partir da época da abertura do estabelecimento, não havendo expedição de avisos.

ARTIGO 76º) - O imposto deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, por intermédio de guia determinada pela lançadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa do imposto é fixa, sendo de 5% (cinco por cento) sôbre o total da renda bruta, deduzindo-se a importância do I.C.M.

ARTIGO 77º) - O recolhimento do imposto deverá ser feito até o dia 15, com inicio a partir do dia 1º de cada mês, sendo a importância correspondente ao mês anterior.

ARTIGO 78º) - Não realizando o pagamento dentro do prazo

cont. a fls. 14.....

DETERMINADO no artigo anterior, fica o débito acrescido da multa de 10 (dez por cento) além da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 79º) - O débito não pagao permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias e se ainda nesse prazo não realizar o pagamento será o débito inscrito em divida ativa para cobrança judicial, o alvará de funcionamento concedido será cancelado e o estabelecimento deverá ser fechado.

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS E OUTROS

ARTIGO 80º) - Constitue fato gerador da taxa de licença- ou de autorização para funcionamento quaisquer atividades lucrativas, sujeitas a licenciamento da Prefeitura e tem como contribuinte a pessoa fisica ou juridica, em nome individual razão social.

ARTIGO 81º) - A taxa é devida para:-

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, estabelecimentos de crédi-- tos e outros;

II - Conservação do solo para o trafego de veículos no Município;

III - Execução de Obras Particulares;

IV - Publicidade.

ARTIGO 82º) - A taxa de licença deverá ser recolhida durante o mês de janeiro, ou qualquer mês do ano quando ocorrer - inicio da atividade, cobrando-se proporcionalmente a partir do mês do inicio das atigidades até o ultimo dia do ano, com validade sòmente para o respectivo exercício do recolhimento.

ARTIGO 83º) - Mediante o recolhimento da Taxa a Prefeitura expedirá o competente alvará para funcionamento.

ARTIGO 84º) - Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais ou industriais, serão devidas ambas, sendo - obrigatório o alvará de funcionamento para cada estabelecimento ou atividade.

ARTIGO 85º) - Serão considerados como estabelecimentos - distintos, para efeito de licença as filiais.

ARTIGO 86º) - A licença para funcionamento não será concedida ou poderá ser cancelada a qualquer tempo, pela Prefeitura-

cont. a fls. 15.....

Municipal, quando:-

a) - o estabelecimento não dispuzer das necessarias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou ao sossego público.

b) - quando se verificar que o local em que funcione não despõe das necessárias condições de segurança.

DAS TABELAS

ARTIGO 87º) - A tabela para cobrança da taxa de licença terá o mínimo de NCr$-10,00 (dez cruzeiros novos) e cobrar-se-a a taxa tomando-se em consideração entre outros fatores, os seguintes:-

a) - Localização do Estabelecimento;
b) - Área ocupada;
c) - Aspecto do estabelecimento;
d) - Situação financeira.

ARTIGO 88º) - Não havendo possibilidade para encontrar-a taxa, tendo por base o artigo anterior, a Prefeitura por intér medio da lançadoria julgará cada caso, determinando a respectiva taxa pelos meios disponiveis, levando-se em conta estabelecimentos similares e outros critérios que julgar conveniente.

ARTIGO 89º) - Poderá ser concedida licença especial para funcionamento fôra do horário normal, cobrando-se do contri-buinte a taxa de 50% (cincoenta por cento) sôbre o total da tabe la estabelecida para o estabelecimento funcionar no horario normal,

ARTIGO 90º) - Respeitada a legislação federal e estadual poderá ser concedida licença especial para o funcionamento fora-do horario normal, os estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:-

a) - Farmacia
b) - Barbearia
c) - Hoteis e Pensões
d) - Bares
e) - Confeitorias
f) - Leiterias
g) - Sorveterias
h) - Mercearias

cont. a fls. 16.....

i) - Padarias

j) - Casas de Frutas e Verduras

ARTIGO 91º) - O recolhimento da taxa será feita durante o mês de janeiro, com validade do alvará expedido para o respectivo exercício do recolhimento.

ARTIGO 92º) - O proprietário do estabelecimento que desejar funcionar fóra do horário normal, poderá em qualquer mês recolher a taxa, a qual terá sempre por base a importância recolhida do imposto da licença, na mesma taxa de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 93º) - Não realizando o pagamento no prazo determinado, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento para cobrança amigavel, sendo acrescido da multa por infração de 50% (cincoenta por cento) sôbre o total do imposto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Findo esse prazo de 15 (quinze)dias e não realizando o pagamento será o débito inscrito em divida ativa, podendo ser cobrado judicialmente e será notificado o contribuinte de que não poderá abrir seu estabelecimento além do horario normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando realizado o pagamento do total do débito será autorizado o contribuinte a abrir seu estabelecimento além do horario normal.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 94º) - Não é permitido exercer o comércio ambulante nas feiras livres e logradouros públicos em geral, sem que , previamente tenha recolhido na Tesouraria Municipal a taxa devida e obtida a competente licença.

ARTIGO 95º) - A taxa poderá ser por ano, seis meses, por dia.

DA TABELA

ARTIGO 96º) - A tabela é a seguinte:-

a) - FEIRAS LIVRES

Bijouteria

Por dia.....10,00

Roupas feitas

Por dia.....15,00

Calçados

Por dia.....15,00

cont. a fls. 17.....

Tecidos
Por dia.....15,00
Armarinhos e Miudezas
Por dia.....10,00

b) - FIXOS EM LOGRADOURO PÚBLICOS

Bijouterias
Por dia.....10,00
Roupas Feitas
Por dia.....15,00
Calçados
Por dia.....15,00
Tecidos
Por dia.....15,00
Armarinhos, Miudezas
Por dia.....10,00

c) - VENDAS AMBULANTES NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS

Bijoterias
Ano.....60,00
6 meses.....35,00
por dia.....10,00
Roupas Feitas
Por ano.....70,00
6 meses.....40,00
Por dia.....15,00
Calçados
Ano.....70,00
6 meses.....40,00
Por dia.....15,00
Tecidos
Por ano.....70,00
6 meses.....40,00
Por dia.....15,00
Armarinhos, Miudezas e outros
Por ano.....60,00
6 meses.....35,00
Por dia.....10,00

COMERCIO AMBULANTE DE OVOS E AVES

COMPRADOR E VENDEDOR

cont. a fls. 18.....

Por ano.....30,00
6 meses.....15,00
Por dia..... 5,00

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS

ARTIGO 97º) - A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos de Créditos "Bancos" será valida para o ano do - recolhimento.

DA TABELA

Por ano.....350,00

ARTIGO 98º) - O recolhimento da taxa é feita na Tesouraria Municipal, durante o mês de janeiro com validade do alvará expe pedido para o respectivo exercício do recolhimento, para este - imposto haverá expedição de avisos com antecedência de 15 (quinze) dias da data do inicio do pagamento,.

ARTIGO 99º) - Havendo inicio de atividade em qualquer mês - do ano, a taxa será cobrada proporcionamente aos meses de atividades do exercício que ocorrer o pagamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 100º) - A taxa de licença e de fiscalização sôbre obras será devida por todas pessoas fisicas, juridicas, individual ou sociedade que solicitem autorização para obras ou edificações em geral no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão compreendidas na incidência deste - tributo os seguintes:-

a) - as construções para predios residênciais, comerciais,- industriais;

b) - as construções de depositos, garagens.

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 101º) - A taxa será recolhida na Tesouraria Municipal no ato da entrada do requerimento juntando a planta e solicitando o alvará de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A planta será estudada e despachada se estiver acompanhada do recibo do pagamento devido a municipalidade.

ARTIGO 102º) - É obrigada a construção de tapumes, podendo - se houver necessidades, atingir no máximo até o meio fio da calçada.

ARTIGO 103º) - Os proprietários das edificações em geral de-

cont. a fls. 19.....

verão iniciar as obras dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do alvará de licença, sob pena de sua caducidade.

ARTIGO 104º) - Os proprietários das edificações são obrigados a exibição da planta e o alvará de licença para a construção, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização.

ARTIGO 105º) - Nenhuma obra será iniciada sem que seja fornecido o alinhamento, devendo para este fim o interessado requerer dito alinhamento e pagar a taxa devida, estabelecida na tabela adiante estabelecida.

ARTIGO 106º) - A Obra qualquer uma que seja, se ocorrer o seu inicio sem o alinhamento, sem a aprovação da planta e a expedição do alvará competente, será dita obra embargada na forma da lei e havendo necessidade a parte já construida será obrigatoriamente demolida pelo proprietário e será lhe aplicada a multa de NCr$-100,00 (cem cruzeiros novos).

PARÁGRAFO ÚNICO - A obra embargada por não ter cumprido o regulamento da Prefeitura Municipal, sòmente poderá ter prosseguimento depois de cumprir todo regulamento exigido, inclusive o pagamento da multa.

DA TABELA

Requerimento para alinhamento.....10,00

Classificação

TERREO

Popular

Por m2..... 0,10

Médio

Por m2..... 0,15

Bom

Por m2..... 0,25

Primeira

Por m2..... 0,30

Garagem, Barracão, Depósito, Posto de Serviços para automoveis

Por m2..... 0,08

Sobrado

O prédio com mais andares pagará a mesma taxa por cada andar, observando-se sempre a classificação.

cont. a fls. 19.....

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 107º) - São isentos do pagamento desta taxa:-

a) - Os prédios construidos pelos governos: Estadual, e Federal.

b) - Os prédios para qualquer culto religioso.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DO SOLO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS

ARTIGO 108º) - O trânsito de veículos, dentro do território municipal é permitido mediante o pagamento de uma taxa variavel, destinada a auxiliar a despesa da municipalidade com a conservação do solo para o trânsito de veículos de tração a motor , de tração animal e de propulsão humana.

ARTIGO 109º) - A taxa será devida pelos proprietários de veículos, o recolhimento é feito durante o mês de janeiro.

PARAGRAFO UNICO - A transferencia de veículos e outro para este municipio, a taxa será cobrada proporcionalmente a partir do mês da transferência até o ultimo dia do ano.

DA TABELA

ARTIGO 110º) - A taxa será paga na Tesouraria Municipal - de acôrdo com as seguinte tabela:

I - Automoveis, Peruas.....15,00
II - Camioneta.....10,00
III - Caminhão
até 4.000 Kgs.....10,00
até 6.000 Kgs.....20,00
até 9.000 Kgs.....25,00
até 12.000 Kgs.....30,00
até 15.000, Kgs.....35,00
até 20.000 Kgs.....40,00
Para mais de 20.000 Kgs.....50,00
IV - Onibus
até 30 passageiros.....40,00
para mais de 30 passageiros.....50,00
V - Motocicletas..... 5,00
VI - Bicicleta..... 2,00
VII - Charrete..... 5,00
VIII - Carroças
Aros pneumáticos..... 5,00

cont. a fls. 21.....

Aros metalicos.....4,00

ARTIGO 111º) - Não realizando o pagamento no prazo determinado, permanecerá o debito pelo prazo de 15 (quinze) dias para - cobrança amigavel com acrescimo de multa de 10% (dez por cento), alem da multa de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fração, sendo o debito inscrito em divida ativa para cobrança judicial.

TAXA DE CONSERVAÇÂO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 112º) - O lançamento será feito em nome da pessoa - inscrita no Cadastro de Valores Imobiliarios.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O lançamento é feito anualmente.

PARAGRAFO SEGUNDO - O lançamento sera distinto para cada - imóvel, ainda que, os contiguos pertençam ao mesmo proprietario.

ARTIGO 113º) - No caso de ser desconhecido o nome do proprietário e não sendo possivel saber ao certo, o lançamento será feito em nome da pessoa que estiver explorando dito imovel.

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 114º) - A taxa de conservação de estradas de rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam a estas marginais ou delas se utilizarem em virtude de servidao ou passagem forçada.

ARTIGO 115º) - Em se tratando de propriedade, que se estenda pelos municipios visinhos a taxa sera cobrada somente sobre - a parte situada dentro deste municipio.

ARTIGO 116º) - A taxa será fixa, sendo:-
Por hectare.....Cr$ 2,40
Com o mínimo de.....Cr$ 10,00

ARTIGO 117º) - A taxa será recolhida em duas parcelas de - igual valor, na Tesouraria Municipal, sendo:-
A primeira durante o mes de maio
A segunda durante o mes de novembro

ARTIGO 118º) - Os recolhimentos não feitos nas épocas determinadas, ficam acrescidos da multa de 10 (dez por cento) ao - mes ou fração, devida a partir do mes imediato ao do vencimento.

ARTIGO 119º) - O nao pagamento da primeira parcela na epoca determinada por esta lei, implica no vencimento integral do - debito.

ARTIGO 120º) - O débito vencido permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito em divida ativa e se nao realizar o pagamento, devendo-se assim efetuar a cobrança judicial.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 121º) - A taxa de licença para publicidade, tem como fato gerador o licenciamento para a exploraçao ou utilizaçao de publicidade nas vias e logradouros publiços em quaisquer locais de acesso publico, nas fachadas dos predios com letras a - tinta ou luminoso.

ARTIGO 122º) - São contribuintes da taxa todas pessoas fisicas, juridicas, individual ou sociedade que, colocarem ou fizerem qualquer especie de anuncio nos locais referidos no artigo - anterior.

cont. a fls. 22.....

ARTIGO 123º) - Nenhuma publicidade será admitida sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 124º) - O pedido de licença deverá ser instruida com a descrição detalhada do sistema da propaganda pretendida com descriminação do local, posição, tamanho e outros dados ou caracteristicos com inteira clareza do anuncio.

PARAGRÁFO ÚNICO - Examinado o pedido feito pelo interessado e verificado não haver irregularidade, será expedida a guia para o recolhimento da taxa.

ARTIGO 125º) - Fica proibida a colocação ou exibição de anuncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes:-

a) - arvores e bancos das vias e logradouros públicos;

b)-edificios e próprios públicos municipais, tapumes de obras municipais, estatuetas, monumentos ou qualquer bem público municipal;

c)-parte interna e externa dos cemitérios;

d)-guias de passeio e pisos das vias e logradouros publicos;

e)-locais que prejudiquem a visibilidade da sinalização do transito;

f)-quando com dizeres ofensivos a qualquer pessoal.

ARTIGO 126º) - A taxa será recolhida na Tesouraria Municipal, durante o mês de janeiro e será valida para o exercício do recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de colocação de anuncios em qualquer mês, a taxa deverá ser proporcional a partir da data da expedição da autorização até o ultimo dia do exercício.

ARTIGO 127º) - Poderá ser concedida autorização para propagandas, tambem por mês ou por dia.

ARTIGO 128º) - O lançamento da taxa far-se-a em nome de quem requerer a licença, devendo constar em dita licença o ano de validade ou a partir do mês da autorização até o ultimo dia do ano.

ARTIGO 129º) - Não havendo na tabela especificação própria, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante a espécie, a juizo da repartição municipal.

ARTIGO 130º) - A prefeitura, a qualquer tempo poderá impe

vont. a fls. 23.....

dir a continuação de qualquer p tipo de propaganda ou não autorizar o inicio da propaganda, desde que seja considerada prejudicial.

DA TABELA

ARTIGO 131º) - A tabela é a seguinte:-

I - Anuncios na parte interna e externa de estabelecimentos comerciais e industriais:
Letra a tinta, nas paredes ou luminoso
anualmente - por letra..... 1,00

II - Anuncios de terceiros onde se realizem diversões públicas
anualmente por letra..... 0,50

III - Anuncios provisorios de liquidação ofertas especiais e dizeres semelhantes na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais ou industriais.
Mensalmente
Por letra..... 0,50
Por dia..
Por letra..... 0,10

IV - Serviços de Alto-Falantes
Anualmente..... 30,00
Mensalmente..... 10,00
Diariamente..... 5,00

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 132º) - São isentos de obter licença e o pagamento da taxa:

Os julgados de utilidade pelos governos:- Federal e Estadual.

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS

ARTIGO 133º) - A taxa de licença e de fiscalização de veículos é devedor o proprietário de veiculos de qualquer natureza, de qualquer tração, tendo a fiscalização do município com referencia ao tráfego, segurança e higiene.

ARTIGO 134º) - A taxa é recolhida na Tesouraria Municipal na mesma data do recolhimento aos Governos: Federal e Estadual.

ARTIGO 135º) - A taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:-

cont. a fls. 24.....

I - Automóveis
a) - aluguel.....24,00
b) - particular.....20,00
II - Peruas
a) - aluguel.....26,00
b) - particular.....22,00
III - Camionetas
Aluguel ou particular.....20,00
IV - Caminhões
Aluguel ou particular
até 4.000 Kgs.....33,00
até 6.000 Kgs.....39,00
até 9.000 Kgs.....42,00
até 12.000 Kgs.....46,00
até 15.000 Kgs.....59,00
até 20.000 Kgs.....78,00
para mais de 20.000 Kgs.....81,00
V - Onibus
Até 30 passageiros.....65,00
Para mais de 30 passageiros.....70,00
VI - Motocicleta
aluguesl ou particular..... 7,00
VII - Bicicleta
aluguel ou particular..... 4,00
VIII- Charrete
aluguel ou particular..... 8,00
IX - Carroças
Aros pneumáticos
a) - aluguel..... 8,00
b) - particular..... 5,00
IX - Carroças
Aros metálicos
a) - aluguel.....10,00
b) - particular..... 7,00

DA ISENÇÃO

ARTIGO 136º) - São isentos do pagamento da taxa de licença os veiculos pertencentes aos Governos:
Federal e Estadual

cont. a fls. 25.....

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ARTIGO 137º) - Constitue fato gerador da taxa de expediente e emolumentos a prestação de serviços pela Prefeitura posto a - disposição do interessado, sendo o devedor da taxa o próprio interessado, que, por intermédio de petição solicitará a sua pretensão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A taxa devida será recolhida na Tesouraria Municipal no ato da petição.

PARAGRAFO SEGUNDO - O despacho da petição no prazo legal e o peticionario será notificado a comparecer na Prefeitura Municipal para receber a certidão do despacho ou o documento requerido que, sòmente será entregue mediante o pagamento da taxa.

PARAGRAFO TERCEIRO - O interessado não comparecendo no prazo determinado pela notificação para retirar a certidão ou documento solicitado haverá caducidade do documento e o debito correspondente a taxa será inscrito em divida ativa, para ser cobrada judicialmente.

DA TAXA

I - Assinatura de contrato.....5,00

Buscas em livros ou documentos, sem a determinação da data.

Até 1 ano..... 3,00
Até 3 anos..... 5,00
Até 5 anos..... 8,00
Até 10 anos.....12,00
Até 15 anos.....17,00
Até 20 anos.....23,00
Até 30 anos.....30,00

Buscas em livros e documentos com a determinação da data.

Até 1 ano..... 2,00
Até 3 anos..... 2,50
Até 5 anos..... 5,00
Até 10 anos..... 7,50
Até 15 anos.....10,00
Até 20 anos.....12,50
Até 30 anos.....15,00

PETIÇÕES

que solicitem certidões de despachos, a expedição de cer-

cont. a fls. 26.....

tidões de impostos ou reclamação de lançamento de imposto..3,00
CERTIDÃO DE IMPOSTO.....2,00
por folha excedente.....5,00
CERTIDÃO DE DESPACHO.....2,00
por folha excedente.....5,00
Tratando-se da expedição de certidão de atos da municipalidade "cópias de leis ou cópias de quaisquer documentos", além da taxa estabelecida será cobrada a razão de Nº-0,20 (vinte centavos) por linha.

DA TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 138º) - A taxa de Limpesa de Vias Públicas, destina-se a limpeza das vias públicas situadas no perímetro urbano da sede do município e dos distritos e tem como contrituinte o proprietário, o titular do dominio util ou o possuidor do imóvel. ARTIGO 139º) - A taxa será cobrada da seguinte forma:

a) - a taxa de 20 (vinte por cento) sôbre o total do imposto predial urbano;

b) - a taxa de 30% (trinta por cento) sôbre o total da importância do imposto territorial urbano.

ARTIGO 140º) - O lançamento é feito em nome do contribuinte do imposto predial urbano e imposto territorial urbano, de todos os imóveis situados na zona urbana da sede do município e dos distritos.

ARTIGO 141º) - O recolhimento das taxas é feito juntamente com o Imposto Predial Urbano e Imposto Territorial Urbano e obedecerá a mesma época de vencimento e o mesmo regulamento para sua inscrição em divida ativa e a cobrança judicial.

ARTIGO 142º) - No mesmo aviso de lançamento dos Impostos - Predial Urbano e Territorial Urbano será incluida a taxa de Limpesa de Vias Públicas.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 143º) - São isentos do pagamento da taxa:

a) - Os imóveis de propriedade dos Governos:
da União ou Estado;

b) - Os templos de qualquer culto.

DA TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR

ARTIGO 144º) - A taxa de Remoção do Lixo Domiciliar destina-se a coleta do lixo domiciliar para sua remoção, dos prédios si--

cont. a fls. 27.....

tuados nas zonas urbanas da sede do Municipio e dos distritos e tem como contribuinte o proprietário, o titular do dominio util ou o possuidor do prédio de qualquer forma.

ARTIGO 145º) - A taxa é de 20% (vinte por cento) sôbre o-total da importância do Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 146º) - O lançamento é feito em nome do contribuinte do Imposto Predial Urbano, de todos os prédios situados nas zonas urbanas da sede do Municipio e dos distritos.

ARTIGO 147º) - O recolhimento da taxa é feito juntamente-com o Imposto Predial Urbano e obedecerá a mesma época de vencimento e o mesmo regulamento para sua inscrição em divida ativa-e a cobrança executiva.

ARTIGO 148º) - No mesmo aviso de lançamento do Imposto - predial Urbano será incluida a taxa de Remoção do Lixo Domici--liar.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 149º) - São isentos do pagamento da taxa:-

a) - Os prédios de propriedade dos Governos:
da União ou Estado;

b) - Os templos de qualquer culto.

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA

ARTIGO 150º) - Constitue fato gerador da taxa de água a utilização dos serviços de fornecimento de água.

ARTIGO 151º) - A utilização do serviço de abastecimento-de água será feita obrigatorio para todos os prédios de residência particular, comercial, industrial ou edificio de qualquer-natureza.

DATAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

ARTIGO 152º) - A taxa de Consumo de Água será cobrada de conformidade com o número de litros consumidos de conformidade com a seguinte tabela:-

Predios de residencias particulares:

Até 15.000 (quinze mil) litros.....6,00

excedente de 15 (quinze mil) litros 0,40 por mil litros (um mil litros) ou fração.

Predios Comericiais

Até 30.000 (trinta mil) litros.....15,00

excedente de 30.000 (trinta mil) litros 0,50 por 1.000 (um mil) litros ou fração.

cont. afls. 28.....

Prédios Industriais

Até 60.000 (sessenta mil) litros.....36,00
excedente de 60.000 (sessenta mil) litros 0,60
por 1.000 (um mil) litros ou fração.

ARTIGO 153º) - Todos os consumidores de água possuirão os hidrometros para ser feita a leitura e apurar-se o consumo de litros.

ARTIGO 154º) - Os contribuintes consumidores de água ou os proprietarios de prédios em construção obrigatoriamente submeterão a apreciação da Prefeitura o hidrometro antes de ser instalado para ser vistoriado e ser lhe concedida a autorização para ser instalado.

ARTIGO 155º) - Nenhum hidrometro poderá ser instalado sem ser cumprida a determinação do artigo anterior.

ARTIGO 156º) - A ligação para o fornecimento de água não poderá ser feita ou permanecer sem a instalação do hidrometro, porém, a titulo precário, poderá ser feita ou permanecer, , neste caso, a Prefeitura concederá um determinado prazo julgado suficiente para a instalação do hidrometro, terminado esse prazo julgado suficiente para a instalação do hidrometro, terminado esse prazo e não sendo feita a instalação será cobrada a importância correspondente a 5 (cinco) vezes a taxa minima da tabela, porém, a Prefeitura poderá a qualquer tempo, se observar abuso do contribuinte no consumo de água, em virtude de não ter hidrometro, exigir imediatamente a instalação e não cumprida essa exigencia deverá interronper o fornecimento de água.

ARTIGO 157º) - A ligação de água será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao Poder Executivo, que determinará a competente vistoria e autorizará a ligação mediante o pagamento da taxa de NCr$-5,00 (cinco cruzeiros novos).

PARAGRAFO ÚNICO - Se a instalação domiciliar apresentar-se em ordem será feita a ligação em caso contrário será notificado o interessado para efetuar os serviços necessários e quando concluidos comunicará a Prefeitura para proceder nova vistoria que se apresentar-se em ordem será feita a ligação e em caso contrário permanecerá sem ligação até ser cumprida a notificação da Prefeitura.

ARTIGO 158º) - Os hidrometros com defeitos, não sendo possivel a leitura para apurar-se o consumo de água a Prefeitura co

cont. a fls. 29.....

brará do contribuinte um valor estimado nunca inferiro ao mês que foi possivel tirar a leitura e dará um prazo julgado suficiente - para efetuar o reparo do hidrometro e findo êsse prazo, passará a ser cobrado do contribuinte 5 (cinco) vezes a importância cobrada tendo por base o ultimo pagamento e será concedido ao contribuinte novo prazo para ser feito o reparo e ainda não sendo feito, -- continuando o hidrometro no mesmo estado, será interrompido o fornecimento de água.

ARTIGO 159º) - Não é permitido um hidrometro para servir - mais de um prédio, cada prédio deverá possuir sua ligação e seu- hidrometro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de prédio com mais de um andar ou com apartamentos, cada andar ou apartamento deverá possuir hidrometro.

ARTIGO 160º) - A taxa de consumo de água será cobrada mensalmente e será recolhida na repartição arrecadadora, sempre correspondente ao consumo do mês anterior vencido, no prazo a partir do dia 5 ao dia 15 do mês imediato ao vencido, não havendo a expedição de aviso.

ARTIGO 161º) - Terminado o prazo para o pagamento da taxa- de consumo de água, permanecerá em cobrança amigavel pelo prazo - de 15 (quinze) dias o débito que será acrescido da multa de 10% - (dez por cento), ainda não realizando o pagamento dentro deste ultimo p razo o fornecimento de água será interrompido e o débito - será inscrito em divida ativa para cobrança judicial.

ARTIGO 162º) - Quando, na ligação ou desintupimento dos canos houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fazer a reparação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da ligação depender de travessia o interessado é responsavel também pela reconstrução ou reparação dos danos causados a tercerios.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 163º) - São isentos da taxa de consumo de água:

I -Os prédios dos Governos:

da União ou Estado, quando em uso próprio.

II-Os templos de qualquer culto.

DA TAXA DOS SERVIÇOS DE ESGOTOS

ARTIGO 164º) - Constitue fato gerador da taxa de esgotos-

cont. a fls. 30.....

a utilização dos serviços de coleta.

ARTIGO 165º) - A utilização dos serviços de esgotos será obrigatorio para todos os prédios situados na zona urbana da sede do municipio, onde houver ou fôr assentada a competente rêde coletora, para a cobrança desta taxa não será expedido aviso.

ARTIGO 166º) - A taxa recai sôbre todos os prédios servidos pela rêde coletora, é a seguinte:-

Por ligação

Taxa mensal.....2,00

ARTIGO 167º) - O lançamento para a cobrança da taxa será feito em nome da pessôa lançada para a cobrança da taxa de consumo de água e será arrecadada juntamente e obedecerá a mesma época de vencimento e o mesmo regulamento para a cobrança da taxa de agua, inclusive a inscrição em divida ativa e cobrança judicial.

ARTIGO 168º) - A ligação de esgoto é feita mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal e o previo pagamento da taxa de ligação que é de:

Por ligação.....5,00

ARTIGO 169º) - Quando na ligação ou desentupimento das manilhas, houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da ligação depender de travessia o interessado é responsavel também pela reconstrução ou reposição dos danos causados a terceiros.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 170º) - São isentos da taxa de esgotos:

a) - Os prédios de propriedade dos Governos:-
da União ou Estado, quando em uso próprio.

b) - Os templos de qualquer culto.

TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO

ARTIGO 171º) - A taxa de abate recai sôbre a matança de qualquer especie de animal, destinado a alimentação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abate do gado será feito no matadouro municipal e será entregue no estabelecimento comercial.

ARTIGO 172º) - É contribuinte da taxa a pessoalque determinar o abate.

ARTIGO 173º) - A taxa será recolhida antecipadamente, na Tesouraria Municipal.

cont. a fls. 31.....

PARÁGRAFO ÚNICO - O encarregado do matadouro sòmente efetuará o abate do animal, mediante a apresentação do recibo do - recolhimento da taxa devida.

ARTIGO 174º) - A tabela da taxa do matadouro é a seguinte:

ANIMAL ABATIDO NO MATADOURO

I - bovino.....15,00
II - animais de pequeno porte..... 3,00
III - suino..... 5,00

ANIMAL ADQUIRIDO PELO COMERCIANTE JÁ ABATIDO

I - bovino..... 5,00
II - suino..... 5,00
III - animal de pequeno porte..... 1,00

ARTIGO 175º) - Os animais permanecerão no lugar apropriado do matadouro pelo espaço de 12 (doze) horas antes de serem abatidos a fim de ficar demonstrada a sanidade dos animais.

TAXA DE CEMITÉRIO

ARTIGO 176º) - Ficam sujeitos ao pagamento das taxas dos - cemiterios municipais:- a inumação, a exumação e transfefencias- dos despojos, a conceção perpetua, temporaria e geral.

ARTIGO 177º) - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados por edital, os inumados em sepulturas temporarias e - gerais são transferidos para o ossuario.

ARTIGO 178º) - A qualquer tempo, antes de terminar o prazo o sepultamento temporario poderá ser transferido em perpetua, ou renovado o seu prazo, mediante o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 179º) - A construção de tumulos-monumentos, dependerá de alvara de planta e aprovada pela Prefeitura.

DA TABELA

SEPULTURAS

ADULTOS

geral.....2,00
10 anos.....10,00
20 anos.....20,00
30 anos.....32,00
50 anos.....40,00
Perpétuas.....90,00

Por metro quadrado que exceder

Perpétua.....20,00

ADOLECENTE

cont. a fls. 32.....

geral..... 1,60
10 anos..... 5,00
20 anos.....10,00
30 anos.....16,00
50 anos.....20,00
Perpétua.....45,00

por metro quadrado que exceder

Perpétua.....20,00
Exumação-transferência..... 5,50

ARTIGO 180º) - O pagamento da taxa será feito antecipadamente, antes da realização do sepultamento.

ARTIGO 181º) - São isentas da taxa de inumação as pessôas de reconhecida misebabiblidade.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 182º) - A contribuição de melhoria tem como contribuinte o proprietário, o titular do dominio util ou possuidor do imóvel beneficiado por qualquer obra pública municipal que for - executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo cobrará pelo total do custo da obra, dividido proporcionamente entres os beneficiados.

ARTIGO 183º) - As obras de que trata esta lei, são todas- que proporcionem beneficios ou aumentem o valor dos imóveis servidos direta ou indiretamente pelas obras.

ARTIGO 184º) - O lançamento para efetuar-se a cobrança será feito mediante o estudo feito por pessoa competente e tendo - em vista o custo exato das obras que, compreende-se todo o material empregado, despesa com pessoal, despesa com estudos e administração, desapropriação e outras despesas necessarias a execução.

ARTIGO 185º) - Feito o calculo será efetuado o lançamento e expedido o aviso, contendo a importância exata, com antecedencia de 20 (vinte) dias do inicio das obras.

ARTIGO 186º) - O recolhimento da importância devida seráfeita na Tesouraria Municipal, sendo 50% (cincoenta por cento) - como primeiro pagamento no inicio das obras e 50% (cincoenta por cento) na conclusão das obras como segundo e ultimo pagamento.

ARTIGO 187º) - Não realizando o primeiro pagamento nas - condições do artigo anterior, haverá tolerância para o recolhi--

cont. a fls. 32.....

mento que deverá ser juntamente com o primeiro sendo o total, porém, nesta caso será acrescido da multa de 10% (dez por cento),- além da móra de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTIGO 188º)- Não realizando o primeiro pagamento, ou realizando sómente o primeiro pagamento de uma ou de outra foram será o débito inscrito em divida ativa para a cobrança, judicial.

APREENSÃO E DEPÓSITO

ARTIGO 189º)- A taxa de apreensão recai sôbre os proprietarios de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou postura municipal.

DA COBRANÇA

ARTIGO 190º)-A taxa de apreensão será cobrada sôbre a apreensão e sôbre a taxa de depósito.

PARÀGRAFO ÚNICO- Se a retirada acorrer dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida sómente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas serão devidas as taxas de apreensão e depósito.

DA TABELA

ANIMAIS APREENDIDOS

Taxa de Apreensão

Por animal..... 20,00

Taxa de Depósito

Por animal -por dia..... 10,00

VEICULOS APREENDIDOS

Serão liberados mediante o pagamento das taxas devidas, acrescidas da multa de 10% (dez por cento).

MERCADORIAS APREENDIDAS

Cobrar-se-a o valor de 1% (um por cento) do valor aproximado das mercadorias.

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 191º)- As apreensões serão registradas em livros - próprios, devendo constar os caracterisiticos indentificadores - dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

ARTIGO 192º)- A Prefeitura publicará ou afixará no lugar - de costume a relação dos animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no mesmo dia que ocorrer a apreensão.

ARTIGO 193º)- O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de

Cont. fls. 34

propriedade com duas ou mais testemunhas.

ARTIGO 194º) - Os animais apreendidos serão recolhidos no depósito da Prefeitura mediante termo e deverão ser retirados - dentro de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo estipulado neste artigo e os animais não procuarados serão considerados e serão vendidos em leilão público e o resultado da venda será recolhido - aos cofres municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os animais portadores de molestias contagiosas ou repugnantes serão apreendidos e imediatamente sacrificados.

ARTIGO 195º) - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante o competente termo.

ARTIGO 196º) - As mercadorias e os veículos que não forem retirados dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados mediante o competente termo lavrado e serão vendidos em leilão público e o resultado dessa venda será imediatamente recolhido na Tesouraria Municipal.

PARÁGRARO PRIMEIRO - Os que não forem vendidos serão distribuidos aos estabelecimentos de caridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a mercadoria fôr de facil deterioração a Prefeitura convidará por notificação a quem de direito a retira-la no prazo que for fixado sob a pena de perda, e - não atendendo a notificação não terá direito a qualquer reclamação e a mercadoria se fôr possivel aproveita-la será distribuida aos estabelecimento de caridade.

ARTIGO 197º) - O termo de apreensão será extraido em duas ou mais vias, sendo entregue um via ao interessado, devendo constar os seguintes:-

a) - O nome e o endereço do proprietario do animal, veículo ou mercadorias;
b) - O fato constitutivo da apreensão;
c) - a descriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a apreensão.
d) - O local, dia e hora em que se verificou a apreensão.

cont. a fls. 35.....

ARTIGO 198º) - A liberação dos animais, veículos, mercadorias e outros, sòmente será autorizada, posterior ao pagamento da taxa devida, dentro do prazo determinado por esta lei e mediante o recibo do pagamento efetuado na Tesouraria Municipal - que deverá ser juntado ao processo de apreensão.

DA DIVIDA ATIVA

ARTIGO 199º) - Constitue divida ativa do município, todos impostos e taxas municipais não pagos nas epocas determinadas - por leis municipais e inscritas no livro especial de registros de DIVIDAS ATIVAS, da lançadoria municipal.

ARTIGO 200º) - Feita a inscrição do débito dos contribuintes, no livro especial de registro de dividas ativas, poderá - ser feita a cobrança judicial imediatamente, devendo a lançadoria fornecer todos os elementos necessários.

ARTIGO 201º) - A lançadoria deverá escriturar e manter em dia o livro especial de registro da divida ativa dos exercícios separadamente, a fim de demonstrar a qualquer tempo o nome dos devedores e a especie do débito.

ARTIGO 202º) - Antes de ser iniciada a cobrança da divida ativa por ação executiva, o recolhimento do débito poderá ser feito amigavelmente.

ARTIGO 203º) - A multa que for aplicada por qualquer infração e se não realizar o pagamento dentro do prazo determinado pela notificação expedida, será o débito acrescido da móra - de 2% (dois por cento) ao mês ou fração até realizar o pagamento e será inscrita em divida ativa para ser cobrada judicialmente.

ARTIGO 204º) - A transferência ou lançamento ou cancelamento de tributos municipais em virtude de compras, vendas encerramentos, compras ou vendas de móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, é feito mediante petição dirigida ao Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado deverá juntar documentos comprobatórios ou exclarecer o motivo do pedido.

ARTIGO 205º) - Estando feito o lançamento para o exercício o pedido de transferência será feito para o próximo exercício,- devendo o tributo municipal ser pago de acôrdo com o aviso.

cont a fls. 36.....

ARTIGO 206º) - Tratando-se de cancelamento de tributos municipais, a petição deverá ser dirigida ao Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo solicitará informações a repartição competente para despachar a petição.

NOTAS DE SERVIÇOS

ARTIGO 207º) - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o contribuinte desse imposto emitir a Nota Fiscal de serviços que é exigida conforme modelo oficial determinado pela lançadoria.

ARTIGO 208º) - A Nota Fiscal de serviços será emitida, quando o serviço for prestado e deverá conter as seguintes indicações:-

I - Denominação da Nota;
II - Data da Emissão;
III - Série, número de ordem;
IV - Nome endereço e número da inscrição municipal e número da inscrição estadual.
V - Número do C.G.C.M.F.
VI - Nome e endereço da pessoa que está pagando pelos serviços prestados;
VII - A nota deverá ser impressa e numerada tipograficamente.

ARTIGO 209º) - A fiscalização e o lançamento dos tributos municipais são de competencia da lançadoria, que deverá possuir funcionários capacitados.

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ARTIGO 210º) - A contar da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto ou taxa, ou qualquer tributo municipal, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua reclamação.

ARTIGO 211º) - A reclamação deverá ser formulada por escrito, citando as razões em que se fundam e as provas alegadas, serão datadas e assinadas pelo reclamante e deverá pagar a taxa devida de expediente e emolumentos.

ARTIGO 212º) - Os requerimentos redigidos em termos ofensivos, ou que não apresentem as razões da reclamação, não serão considerados e serão imediatamente arquivados.

ARTIGO 213º) - As reclamações apresentadas tornarão com efeito suspensivo o pagamento dos tributos lançados, até serem re-

cont. a fls. 36.....

solvidas.

ARTIGO 214º) - È vedado reunir em um só requerimento - reclamação referente a mais de um lançamento, ainda que seja o mesmo contribuinte.

ARTIGO 215º) - É competente para julgamento dos recursos e reclamação dos lançamentos dos tributos municipais o Poder Executivo, que para tal fim solicitará informações a lançadoria para julgar.

ARTIGO 216º) - O Poder Executivo deverá dentro do prazo determinado na Lei Orgânica dos Municipios despachar todos os requerimentos que são dirigidos.

ARTIGO 217º) - Dado o despacho pelo Poder Executivo será encaminhado a Secretaria para as providências necessárias.

ARTIGO 218º) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 219º) - Revogam-se as disposições em contrário, ficando mantida a vigência da Lei Municipal nº 982 de 24 de dezembro de 1969.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 31 de dezembro de 1969.

HERMELINDO PILLON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 31/dezembro/1969.-

Jose Thome
Secretario Geral

Registrada a fls. 103 do livro de registro de Leis nº 8.
L.Paulista, 31/12/1969.

Benjamim Sposito
Escr. da Secretaria